

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 485 final

Bruxelas, 18 de Dezembro de 1992

Projecto de
DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
REUNIDOS NO CONSELHO

que altera a Decisão 92/470/CECA que fixa certas modalidades técnicas
relacionadas com a aplicação da Decisão 92/285/CECA, que proíbe
as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as
Repúblicas da Sérvia e do Montenegro

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2656/92 que fixa certas
modalidades técnicas relacionadas com a aplicação do Regulamento (CEE)
nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade
Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro

(apresentados pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Tendo em conta o facto de que, a fim de reforçar o embargo às Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, entrará brevemente em funcionamento efectivo um sistema de missões de assistência das sanções na República da Croácia e na antiga República Jugoslava da Macedónia, o sistema de duplo controlo das exportações da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pode ser revogado no que respeita estas duas Repúblicas.

Projecto de
DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO.
REUNIDOS NO CONSELHO --

que altera a Decisão 92/470/CECA que fixa certas modalidades técnicas
relacionadas com a aplicação da Decisão 92/285/CECA, que proíbe
as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as
Repúblicas da Sérvia e do Montenegro

**OS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E
DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,**

Considerando que, pela Decisão 92/470/CECA, de 8 de Setembro de 1992, os
Representantes dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do
Aço estabeleceram certas modalidades técnicas relacionadas com a
aplicação da Decisão 92/285/CECA, que proíbe as trocas comerciais entre a
Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as Repúblicas da Sérvia e do
Montenegro⁽¹⁾;

Considerando que é extremamente importante garantir a efectiva aplicação
do embargo às Repúblicas da Sérvia e do Montenegro;

Considerando que foi criado, no âmbito da CSCE, um sistema de missões de
assistência das sanções;

Considerando que este sistema permite às autoridades competentes da
República da Croácia e do território da antiga República Jugoslava da
Macedónia controlarem efectivamente as exportações a partir ou através do
seu território, para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro;

Considerando que o actual estado de guerra na República da Bósnia-
Herzegovina torna difícil neste momento realizar uma missão de assistência
de sanções naquela República;

Considerando que, nestas circunstâncias, as modalidades técnicas, tal
como fixadas pela Decisão 92/470/CECA, se tornaram redundantes no que
respeita a República da Croácia e ao território da antiga República
Jugoslava da Macedónia,

(1) JO nº L 266 de 12.9.1992, p. 29.

De acordo com a Comissão,

DECIDEM :

Artigo 1o

Os artigos 1o e 2o da Decisão 92/470/CECA passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1o

A exportação para a República da Bósnia-Herzegovina de todas as mercadorias e produtos abrangidos pelo Tratado CECA originários ou provenientes da Comunidade será sujeita à apresentação de uma autorização prévia de exportação para aquela república emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 2o

A autorização prévia de exportação só pode ser emitida após a emissão de uma licença de importação pelas autoridades competentes da República da Bósnia-Herzegovina.

Deve ser assegurada a confirmação, por parte destas autoridades, da chegada das mercadorias abrangidas pela autorização prévia de exportação."

Artigo 2o

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em

O Presidente

PROPOSTA
de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO,

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2656/92 que fixa certas
modalidades técnicas relacionadas com a aplicação do Regulamento (CEE)
nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade
Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2656/92, de 8 de Setembro de 1992, o Conselho estabeleceu certas modalidades técnicas relacionadas com a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro⁽¹⁾;

Considerando que é extremamente importante garantir a efectiva aplicação do embargo às Repúblicas da Sérvia e do Montenegro;

Considerando que foi criado, no âmbito da CSCE, um sistema de missões de assistência das sanções;

Considerando que este sistema permite às autoridades competentes da República da Croácia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia controlarem efectivamente as exportações a partir ou efectuadas através do seu território para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro;

Considerando que o actual estado de guerra na República da Bósnia-Herzegovina torna difícil neste momento realizar uma missão de assistência de sanções naquela República;

Considerando que, nestas circunstâncias, as modalidades técnicas, tal como fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2656/92, se tornaram redundantes no que respeita a República da Croácia e ao território da antiga República Jugoslava da Macedónia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 266 de 12.9.1992, p. 27.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1o

Os artigos 1o e 2o do Regulamento (CEE) nº 2656/92 passam a ter a seguinte redacção :

"Artigo 1o

A exportação para a República da Bósnia-Herzegovina de todas as mercadorias e produtos originários ou provenientes da Comunidade será sujeita à apresentação de uma autorização prévia de exportação para aquela república, emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 2o

A autorização prévia de exportação só poderá ser emitida após a emissão de uma licença de importação pelas autoridades competentes da República da Bósnia-Herzegovina.

Deve ser assegurada a confirmação, por parte destas autoridades, da chegada das mercadorias abrangidas pela autorização prévia de exportação."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

COM(92) 485 final

DOCUMENTOS

PT**11**

N.º de catálogo : CB-CO-92-505-PT-C

ISBN 92-77-49401-8